



# JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 468/91, DE 17 DE MAIO DE 1.991

" Dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA - IPJAC -, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência de Jaciara/ - IPJAC -, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º - O IPJAC tem por finalidade conceder aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) assistência à saúde;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por idade ou compulsória;
- f) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
- g) auxílio-natalidade;
- h) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;



## JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- i) gratificação natalina; e,
- j) empréstimos simples.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-funeral; e,
- c) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

§ 1º - O plano de Custeio e Benefícios do IPJAC poderá determinar a criação de outros benefícios a que terão direitos os seus segurados e dependentes.

§ 2º - Os benefícios relativos a empréstimos simples que vierem a ser determinados no Plano de Custeio e Benefícios, levarão / em consideração estudos técnicos e a capacidade econômico-financeira da autarquia, e somente poderá ser concedido após um ano de vigência do IPJAC.

Art. 3º - O Plano de Custeio e Benefícios tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços / prestados pelo IPJAC aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômico-financeiras entre esses e as fontes para seu financiamento.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios será aprovado por Lei Municipal específica, no prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias contados da publicação desta Lei, podendo ser revisto sempre que necessário, sempre através de lei.

§ 2º - A Diretoria do IPJAC participará efetivamente, em conjunto com o Executivo Municipal, na elaboração do Projeto de Lei / de que trata o " caput " do artigo.

Art. 4º - O IPJAC, mediante autorizativo de Lei Municipal, / poderá colocar em vigor, de imediato e antes da aprovação do Plano de Custeio e Benefícios, qualquer dos benefícios elencados no art. 2º, que, do ponto de vista técnico-econômico-financeiro, não te-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



nam repercussão desfavorável sobre suas receitas, reservas e patrimônio.

Parágrafo único - Não se inclui no disposto no " caput " do artigo, o benefício de que trata a alínea " j " do art. 2º da presente Lei.

Art. 5º - Ficam assegurados ao IPJAC, no que se refere aos/ seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

Art. 6º - São segurados do IPJAC:

I - obrigatórios:

a) todos os servidores públicos municipais, assim/ entendidos os funcionários públicos, bem como os contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho que na data de 05 de outubro de 1988 / contavam com 5 ( cinco ) anos de trabalho prestado ao Município, que estejam efetivamente prestando / serviços na administração direta, indireta e fundacional, ou cedidos com ônus para o Município de Jaciara;

b) aqueles que vierem ingressar na função pública/ municipal da administração direta, indireta ou fundacional;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos da lei.

II - facultativos:

a) os ex-servidores municipais da administração direta, indireta ou fundacional, que durante o período de serviço público municipal tenham sido segurados do IPJAC, auto-demitidos, desde que recolham, mensalmente, a partir da demissão, as contribuições correspondentes aos servidores municipais e à Administração;



## JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- b) os ocupantes de cargos de provimento em comissão, desde que recolham as contribuições correspondentes a servidores e Administração pública;
- c) os cidadãos e demais agentes políticos do Município, desde que recolham a contribuição equivalente à devida pelo servidor e Administração, excluindo-se desta norma aqueles que assumam o cargo na condição de suplente, em caráter eventual.

Parágrafo único - A filiação dos segurados dar-se-á na forma, prazos e condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Art. 7º - Os benefícios constantes do art. 2º serão suportados pelo IPJAC.

Art. 8º - As receitas do IPJAC, serão constituídas de contribuições mensais, iguais, do Poder Público Municipal e Servidores Municipais, em percentuais determinados no Plano de Custeio e Benefícios, bem como de outras receitas e do resultado de suas aplicações.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios fixará prazos para o recolhimento das contribuições, e estabelecerá as penalidades a que se sujeitarão Administração Pública do Município e Servidores municipais.

§ 2º - Os percentuais das contribuições dos servidores municipais não poderão exceder aos valores estabelecidos para a Previdência Social Federal.

Art. 9º - O IPJAC será administrado por 1 ( um ) Diretor Presidente, 1 ( um ) Diretor Administrativo-Financeiro e 1 ( um ) Diretor de Ação Social, todos com mandato bienal, vedada a recondução para o mesmo cargo, sendo imprescindível que os indicados sejam pessoas ilibadas e tenham copletado, pelo menos, devendo fazer comprovação, de curso de 2º grau.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



§ 1º - O Diretor-Presidente será indicado pelo Executivo Municipal e homologado por 2/3 ( dois terços ) da Câmara Municipal; / o Diretor Administrativo-Financeiro, pelo Legislativo Municipal; e o Diretor de Ação Social pelo órgão de representação dos servidores municipais, na falta ou omissão deste, escolhido por eleição / direta entre os servidores.

§ 2º - O Diretor-Presidente do IPJAC despachará os assuntos / de interesse da entidade, sistematicamente, com o Prefeito Municipal.

§ 3º - Os cargos de que trata o " caput " deste artigo serão remunerados na forma da lei específica que estabelecerá a estrutura organizacional do Instituto.

Art. 10 - A Diretoria do IPJAC será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto de 6 ( seis ) membros, não remunerados, com mandato bienal, assim indicados:

- I - 2 ( dois ) representantes do Executivo Municipal;
- II - 2 ( dois ) representantes do Legislativo Municipal; e,
- III - 2 ( dois ) representantes dos servidores municipais, indicados pelo seu órgão de representação, ou, na falta deste, escolhidos por eleição direta entre os servidores.

Art. 11 - Feitas as indicações dos Diretores e Conselheiros / a que se referem os arts. 9º e 10, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão nomeados, para mandato de dois anos, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - É permitida a recondução ao cargo dos membros do Conselho Fiscal, por e apenas mais um biênio.

Art. 12 - O Executivo Municipal, no prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias contados da publicação desta Lei, encaminhará projeto de lei criando a estrutura organizacional do IPJAC.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 13 - O PIJAC elaborará, no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da nomeação dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal, o seu Regimento Interno, que, aprovado pelo Conselho Fiscal, será baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os servidores do IPJAC reger-se-ão pelo regime estatutário adotado aos funcionários públicos municipais.

Art. 15 - Em observância à Legislação Federal relativa à previdência complementar, o IPJAC deverá adotar as providências a auditorias e assessoramento técnico-atuarial que garantam a boa / gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua res- / ponsabilidade.

Parágrafo único - Durante o período de institucionalização / do IPJAC, as providências referidas no " caput " deste artigo se- / rão efetivadas pela Secretaria Municipal de Administração e Promo- / ção Social.

Art. 16 - Todos os valores de receitas do IPJAC deverão ser movimentados através de estabelecimento bancário oficial, instala- do no Município, que ofereça maior segurança e melhor rentabilida- de e operacionalização de capital e rendimentos.

Art. 17 - Para a institucionalização e operacionalização do Instituto, pelo prazo de 6 ( seis ) meses contados da publicação / da presente Lei, o Executivo Municipal cederá ao IPJAC, com ônus / ao Erário Público Municipal, 1 ( um ) Agente Administrativo II, re- munerado na forma do Plano de Cargos e Salários dos funcionários / públicos municipais.

Art. 18 - Enquanto não for aprovada a lei de que trata o art 12, os Diretores de que trata o art. 9º serão remunerados, pelos / cofres do IPJAC, com vencimentos iguais aos dos Diretores da Pre- / feitura Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes do que trata o art. 17, / correrão à conta da dotação orçamentária 3.1.1.1 - Despesa com Pes- soal - da Secretaria de Administração e Promoção Social.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

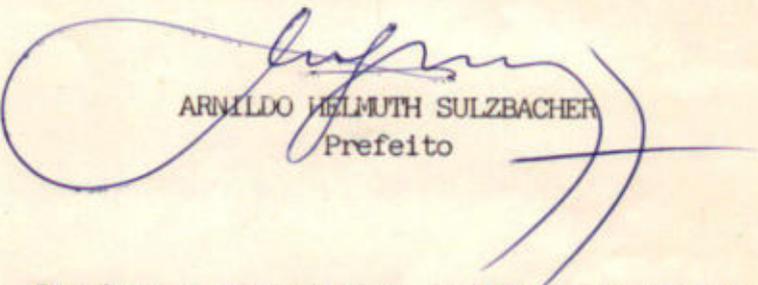


**JACIARA, AQUI SE TRABALHA**

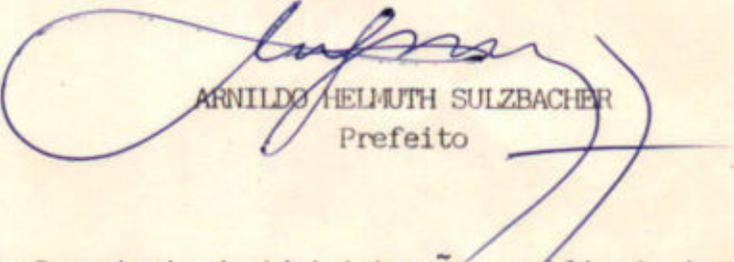
Art. 20 - O Executivo Municipal destina ao IPJAC, para sua instrumentalização e operacionalização inicial, Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), constantes da rubrica orçamentária: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - do Gabinete do Prefeito.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

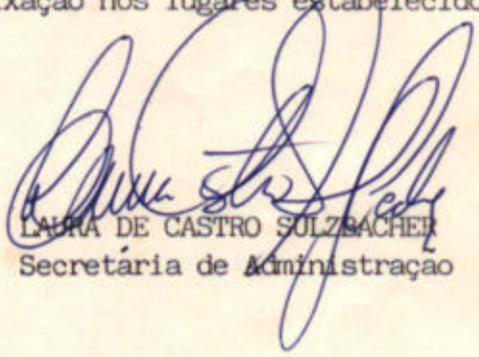
Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dezessete dias do mês de maio de um mil e novecentos e noventa e um.

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares estabelecidos em Lei. Data supra.

  
LAURA DE CASTRO SULZBACHER  
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Jaciara-MT, 14 de março de 1.991

OFÍCIO Nº 096/91-GP

Anexo: Projeto de Lei nº  
007/91, de 14.03.91.

Senhor Presidente:

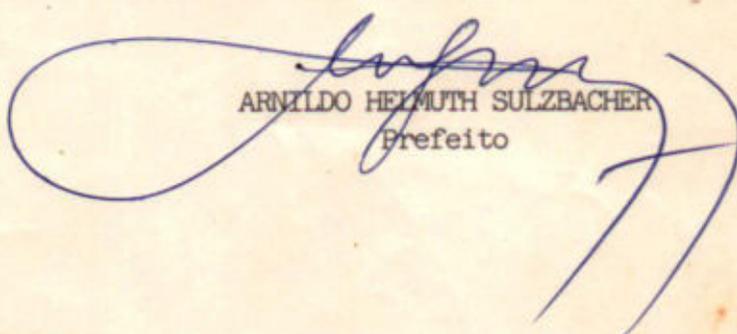
Vimos pelo presente, usando das prerrogativas que nos são outorgadas pela Lei Orgânica, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que cria o Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC.

Ao ensejo, ante a necessidade de uma imediata implementação do IPJAC, solicitamos os bons préstimos de V. Exa. e dignos pares, no sentido de apreciarem o referido Autógrafo em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, na forma regimental dessa Casa de Leis.

Valemo-nos da oportunidade para revelar a V. Exa. a nossa mais sincera consideração pelo trabalho que vem desenvolvendo no timoneio desse Legislativo Municipal, com os nossos protestos de admiração e apreço.

Sem mais, para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
ARNILDO HELMUTH SULZBACHER  
Prefeito

Exmo. Sr.  
VER. CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta  
\*\*\*\*\*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Jaciara, 07 de maio de 1.991

DA: Diretoria Geral de Administração

AO: Vereador José Antonio Scarpim

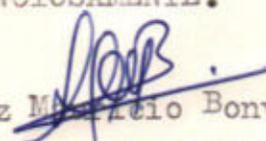
SENHOR VEREADOR,

Via do presente, estamos enviando em anexo,  
o Projeto de Lei nº007/91, com pedido de Vista por V. Exa.

Outrossim, informamos que o pedido de Vista  
ao processo nº217, tem prazo de cinco dias.

Sem mais, somos,

ATENCIOSAMENTE.

  
Luiz Marinho Bonvini

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

13  
A

PARECER DA RELATORIA

PROCESSO Nº 217/91

PROTOCOLO Nº 1477

RELATOR: Vereado José Antônio Scarpim

I - EXAME DA MATÉRIA

O Projeto tem o intuito de criar o Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC. Descreve os benefícios oferecidos aos servidores segurados e seus dependentes e prevê a aprovação do Plano de Custeios e Benefícios de Lei específica. Enumera as condições da obrigatoriedade de afiliação e da faculdade de afiliação e a forma de assim se proceder. Ainda, prevê a formação de sua Diretoria e Conselho Fiscal e incumbe encargos das providências de sua criação.

II - CONCLUSÃO

Embora revestido da forma regimental e se constitui em matéria constitucional e legal, sou contrário ao Projeto, razões de ordem econômica, vem que não estaou convencido da viabilidade econômica-financeira e da forma a ser administrado o Instituto que visa criar.

SALA DAS SESSÕES

Jaciara, 06 de maio de 1.991

José Antônio Scarpim

VEREADOR-RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 007/91, DE 14.03.91

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

No cumprimento das atribuições que nos são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, estamos fazendo ingressar / nesta Casa de Leis o Projeto de Lei em tela, que cria o Instituto de Previdência dos servidores públicos do município.

Sabemos que a matéria, ao menos a princípio, poderá provocar controvérsia e acalourados debates entre V. EX<sup>as</sup>., principalmente pela responsabilidade que chamará para si nosso Município, tomando frente da obrigação de conceder aqueles benefícios previdenciários que até o presente momento, bem ou mal, eram / administrados e concedidos pela esfera governamental federal.

Nosso Município acabou por optar pelo regime estatutário para seus servidores ( próprio para a administração / pública ), agora, tão somente cuida da previdência dos servidores / públicos do Município.

Desta sorte, estamos criando uma previdência própria do Município, dando-se um basta no descaso e mal gerenciamento das verbas da Previdência Social, sobrestando o envio de dinheiro ( parte empregado/parte empregador ) que, via de regra, tem se diluído nos escaninhos da burocracia do Governo Federal, nada revertendo de concreto em prol dos segurados e seus dependentes.

Por via do Projeto de Lei hora levado à análise e apreciação de V. EX<sup>as</sup>., visamos a criação duma Previdência



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



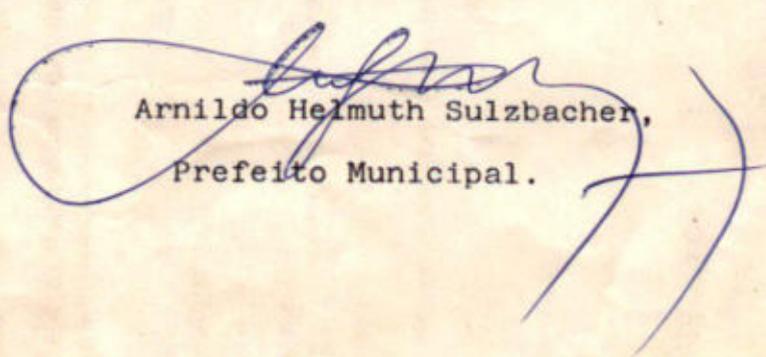
Municipal, que seja administrada pelo Município e para o Município, /  
garantindo a participação efetiva dos poderes públicos no seu geren- /  
ciamento ( § 1º do art. 9º ), e a participação mais efetiva ainda /  
dos servidores públicos na sua administração ( § 1º do art. 9º ).

O Projeto de Lei que hora levamos ao conhecimento de V. EXªs., não se mostra como a Previdência Municipal acabada. Nada mais passa de sua diretriz básica, sua espinha dorsal. Logo após, virão o Regimento Interno, a Lei de Estrutura dos Serviços Básicos e o Plano de Custeio e Benefícios do IPJAC, que irão completar todo o sistema previdenciário dos servidores municipais.

Assim sendo, certos do dever cumprido com os servidores municipais, esperamos que a semente do IPJAC acabe por brotar, nascendo deste Projeto de Lei o começo da Previdência Municipal.

Desta sorte, contamos com a aprovação do Projeto de Lei, nos moldes em que está sendo apresentado nesta Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara,  
aos quatorze dias do mês de março de hum mil novecentos e noventa e hum.

  
Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 007/91, DE 14 DE MARÇO DE 1991

" Dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA - IPJAC - e dá outras providências."

Art. 1º . Fica criado o Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, autarquia com personalidade jurídica de direito público / interno, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada/ ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º . O IPJAC tem por finalidade conceder aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) assistência à saúde;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por idade ou compulsória;
- f) aposentadoria por tempo de serviço, integral / ou proporcional;
- g) auxílio-natalidade;
- h) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;
- i) gratificação natalina; e,
- j) empréstimos simples.



05/06



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e,
- d) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

§ 1º . O plano de Custeio e Benefícios do IPJAC poderá de terminar a criação de outros benefícios a que terão direito os seus/segurados e dependentes.

§ 2º . Os benefícios relativos a empréstimos simples que vierem a ser determinados no Plano de Custeio e Benefícios, levarão em consideração estudos técnicos e a capacidade econômico-financeira da autarquia, e somente poderá ser concedido após um ano de vigência do IPJAC.

Art. 3º . O Plano de Custeio e Benefícios tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços prestados pelo IPJAC aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômico-financeiras entre esses e as fontes para seu financiamento.

Parágrafo único . O Plano de Custeio e Benefícios será aprovado por Lei Municipal específica, no prazo máximo de 45 ( quarenta/ e cinco ) dias contados da publicação desta Lei, podendo ser revisto sempre que necessário, sempre através de Lei.

Art. 4º . O IPJAC, mediante autorizativo de Lei Municipal, / poderá colocar em vigor, de imediato e antes da aprovação do Plano/ de Custeio e Benefícios, qualquer dos benefícios elencados no art. / 2º, que, do ponto de vista técnico-econômico-financeiro, não tenham / repercussão desfavorável sobre suas receitas, reservas e patrimônio.

Parágrafo único . Não se inclui no disposto no " caput " do artigo, o benefício de que trata a alínea " j " do art. 2º da pre-



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



sente Lei.

Art. 5º . Ficam assegurados ao IPJAC, no que se refere aos seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

Art. 6º . São segurados do IPJAC:

I - obrigatórios:

a) todos os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários públicos, bem como os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho que na data de 5 de outubro de 1988 / contavam com 5 ( cinco ) anos de trabalho prestado ao Município, que estejam efetivamente prestando serviços na administração direta, indireta e fundacional, ou cedidos com ônus para o Município de Jaciara;

b) aqueles que vierem ingressar na função pública municipal da administração direta, indireta ou / fundacional;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos da lei.

II - facultativos:

a) os ex-servidores municipais da administração / direta, indireta ou fundacional, que durante o período de serviço público municipal tenham sido segurados do IPJAC, auto-demitidos, desde que recolham, mensalmente, a partir da demissão, as contribuições correspondentes a empregado e empregador;

b) os ocupantes de cargos de provimento em comissão, desde que recolham as contribuições corres- /



07208

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

pondentes a empregado e empregador;

- c) os Vereadores e demais agentes políticos do Município, desde que recolham a contribuição / equivalente à devida pelo empregado e empregador, excluindo-se desta norma aqueles que assumam o cargo na condição de suplente, em caráter eventual.

Parágrafo único . A filiação dos segurados dar-se-á na forma, prazos e condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Art. 7º . Os benefícios constantes do art. 2º serão suportados pelo IPJAC.

Art. 8º . As receitas do IPJAC, serão constituídas de contribuições mensais, iguais, de empregadores e empregados, em percentuais determinados no Plano de Custeio e benefícios, bem como de outras receitas e do resultado de suas aplicações.

§ 1º . O Plano de Custeio e Benefícios fixará prazos para o recolhimento das contribuições, e estabelecerá as penalidades a que se sujeitarão empregados e empregadores em caso de inadimplência ou atraso.

§ 2º . Os percentuais das contribuições dos servidores municipais não poderão exceder aos valores estabelecidos para a Previdência Social Federal.

Art. 9º . O IPJAC será administrado por 1 ( um ) Diretor / Presidente, 1 ( um ) Diretor Administrativo-Financeiro e 1 ( um ) / Diretor de Ação Social, todos com mandato bienal, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º . O Diretor-Presidente será indicado pelo Executivo / Municipal, o Diretor Administrativo-Financeiro pelo Legislativo Municipal e o Diretor de Ação Social pelo órgão de representação dos ser



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



vidores municipais, ou na falta deste, escolhido por eleição direta/entre os servidores.

§ 2º . O Diretor-Presidente do IPJAC despachará os assuntos de interesse da entidade, sistematicamente, com o Prefeito Municipal.

§ 3º . Os cargos de que trata o " caput " deste artigo / serão remunerados na forma da lei específica que estabelecerá a estrutura organizacional do Instituto.

Art. 10 . A Diretoria do IPJAC será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto de 6 ( seis ) membros, não remunerados, com mandato bienal, assim indicados:

- I - 2 ( dois ) representantes do Executivo Municipal;
- II - 2 ( dois ) representantes do Legislativo Municipal;
- III - 2 ( dois ) representantes dos servidores / municipais, indicados pelo seu órgão de representação, ou, na falta deste, escolhidos por eleição direta entre os servidores.

Art. 11 . Feitas as indicações dos Diretores e Conselheiros a que se referem os arts. 9º e 10, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão nomeados, para mandato de dois anos, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único . É permitida a recondução ao cargo dos membros do Conselho Fiscal, por e apenas mais um biênio.

Art. 12 . O Executivo Municipal, no prazo de 45 ( quarenta / e cinco ) dias contados da publicação desta Lei, encaminhará ao Legislativo Municipal projeto de lei criando a estrutura organizacional do IPJAC.

Art. 13 . O IPJAC elaborará, no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da nomeação dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal, o



09/10

## JACIARA, AQUI SE TRABALHA

seu regimento Interno, que, aprovado pelo Conselho Fiscal, será baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 . Os servidores do IPJAC reger-se-ão pelo regime / estatutário adotado aos funcionários públicos municipais.

Art. 15 . Em observância à Legislação Federal relativa à previdência complementar, o IPJAC deverá adotar as providências relativas a auditorias e assessoramento técnico-atuarial que garantam a boa gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua responsabilidade.

Parágrafo único . Durante o período de institucionalização/ do IPJAC, as providências referidas no " caput " deste artigo serão/ efetivadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento/ e Finanças.

Art. 16 . Todos os valores de receitas do IPJAC deverão ser movimentados através da Caixa Econômica Federal, Agência Jaciara, / necessitando, para qualquer movimento, da assinatura conjunta do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 17 . Para a institucionalização e operacionalização do Instituto, pelo prazo de 6 ( seis ) meses contados da publicação da presente Lei, o Executivo Municipal cederá ao IPJAC, com ônus ao Erário Público Municipal, 1 ( um ) Agente Administrativo II, remunerado na forma do Plano de Cargos e Salários dos funcionários públicos municipais.

Art. 18 . Enquanto não for aprovada a lei de que trata o art. 12, os Diretores de que trata o art. 9º serão remunerados, pelos cofres do IPJAC, com vencimentos iguais aos dos Diretores Executivos da Prefeitura Municipal.

Art. 19 . As despesas decorrentes do que trata o art. 17, / correrão à conta da dotação orçamentária 3.1.1.1 - Despesa com Pessoal - da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planeja



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

102 11  
A



mento.

Art. 20 . O Executivo Municipal destina ao IPJAC, para sua instrumentalização e operacionalização inicial, Cr\$ 2.000.000,00 / ( dois milhões de cruzeiros ), constantes da rubrica orçamentária / 3.1..3.2 - Outros Serviços e Encargos - do Gabinete do Prefeito.

Art. 21 . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos quatorze / dias do mês de março de hum novecentos e noventa e hum.

  
Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Jaciara  
Assessoria Jurídica

Processo nº 217/191

O Projeto de Lei versa sobre a constituição do Instituto de Previdência do Município, por isso, de grandíssima importância.

Agora alguns termos utilizados, como "empregados" e "empregadores", a nosso ver imprecisos, vez que o regime previdenciário adotado para os servidores foi o estatutário, bem como pequeno senão, como o do parágrafo único do artigo 15, ao dar competência provisória a uma Secretaria ainda não existente na estrutura organizacional do Executivo Municipal, o Projeto oferece os benefícios básicos, "sem vantagem"; é legal e constitucional. No entanto, merece um estudo mais aprofundado da Comissão de Justiça, Econômica e Finanças, para que essa comente a viabilidade, principalmente em termos econômicos, na forma que a matéria foi proposta. É o parecer.

Jaciara, 22 de abril de 1991.

Felipe Pinedo  
Assessor Jurídico

12  
A

112

- 1. RECEBI HOJE.
- 2. LEIA-SE EM PLENÁRIO.
- 3. ENCAMINHE-SE À C.I.E.F. PARA EXAMAR PARER NO PRAZO REGIMENTAL.
- 4. APÓS, VOLTE-ME.

1 AC. 18.03.91

Clóvis Figueiredo Cardoso  
**Clóvis Figueiredo Cardoso**  
**PRESIDENTE**

Encaminhada p/o Relator  
 Vereador Juri Antonio Scorpin  
 Juvim, 19/mar/1992

*José Gonçalves*

Encaminhada p/a Avenida Jardim da  
 Boa. Juvim, 25/04/1992

~~José Borges Filho~~  
~~PRESIDENTE DA C.I.E.F.~~

*João de F.*  
*Proferi*  
**VEREADOR**

*nem o pend.*



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

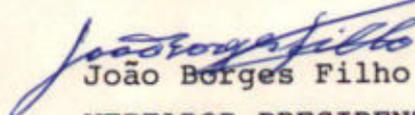
Comissão de Justiça Economia e Finanças

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 007/91

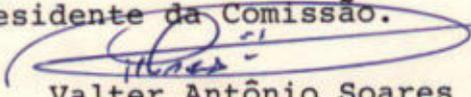
O Projeto criando a Previdência do Município de Jaciara e dando outras providências, com parecer contrário do Relator, submetido à votação, apresenta o seguinte resultado:

-Pela aprovação, dadas a constitucionalidade e legalidade com as emendas em anexo.

  
João Borges Filho

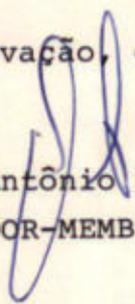
VEREADOR PRESIDENTE-CJEF

Acompanho, com a mesma justificativa, o voto do Vereador Presidente da Comissão.

  
Valter Antônio Soares

VEREADOR-MEMBRO EFETIVO

Pela não aprovação, em sintonia com o meu parecer.

  
José Antônio Scarpim

VEREADOR-MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 217/91

PROTOCOLO Nº 1477

ASSUNTO: Projeto de Lei nº007/91

EMENDAS

1 . Emenda modificativa contínua-preâmbulo

"O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu sanciono a seguinte ' Lei".

2 . Emenda modificativa - artigo 8º e seu §1º.

Artigo 8º: Onde se lê empregadores e empregados; leia-se: "Do Poder Público Municipal e Servidores Municipais".

§ 1º - Onde se lê empregadores e empregados , leia-se: "Administração Pública do Município e servidores municipais".

3 . Emenda aditiva - § 1º do artigo 9º.

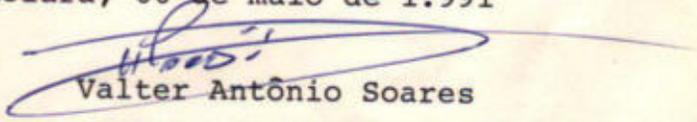
" § 1º-O Diretor-Presidente será indicado pelo Executivo Municipal e homologado por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal; o Diretor Administrativo-Financeiro, pelo Legislativo Municipal; e o diretor de Ação Social pelo órgão de representação dos servidores municipais, na falta ou omissão deste, escolhido por eleição direta entre os servidores".

SALA DAS SESSÕES

Jaciara, 06 de maio de 1.991

  
João Borges Filho

VEREADOR PRESIDENTE

  
Valter Antônio Soares

VEREADOR-MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Propostas (vins) dias

Vota no Projeto de Lei nº 007  
Autor: José Antônio Scarpin  
Data: 06/maio/91  
Cláudio Cabell

DESPACHO.

1. RECESO NALE.
2. NÃO MANIFESTANDO-SE O VEREADOR JOSÉ SCARPIN, COLOQUE-SE O PROJETO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 14.05.91.

Cláudio Cabell



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

17

PROJETO DE LEI Nº007/91

PROCESSO Nº 217

E M E N D A S

VEREADOR: Vicente de Paula Gomes

E M E N D A S

1. Emenda aditiva ao artigo 3º

Acrescenta ao artigo 3º o §2º, passando o parágrafo único a § 1º.

"§ 2º- A Diretoria do IPJAC participará efetivamente, em conjunto com o Executivo Municipal, na elaboração do Projeto de Lei que trata o "caput" do artigo".

2. Emenda aditiva ao artigo 6º

Acrescenta o §2º ao citado artigo, passando o parágrafo único a § 1º.

"§ 2º-A situação dos atuais Vereadores, com mandato anteriores, como segurados facultativos, com aproveitamento do tempo, será estabelecida no Plano de Custeio e Benefícios".

3. Emenda aditiva ao artigo 9º

Acrescenta, no final do artigo 9º, mudando o ponto final para vírgula, o texto complementar seguinte:

" sendo imprescindível que os indicados sejam pessoas ilibadas e tenham completado, pelo menos, devendo fazer comprovação, de curso de 2º grau".



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

4. Emenda modificativa ao artigo 16

Onde se lê: "através da Caixa Econômica Federal", leia-se: através de estabelecimento bancário oficial, instalado no Município, que ofereça maior segurança e melhores rentabilidade e operacionalização de capital e rendimentos"

JACIARA, 13 de maio de 1.991

Vicente de Paula Gomes

VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

19  
A

PROJETO DE LEI Nº 007/91, DE 14 DE MARÇO DE 1991.

" Dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA - IPJAC -, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência de Jaciara/ - IPJAC -, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º - O IPJAC tem por finalidade conceder aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

- a) assistência à saúde;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por idade ou compulsória;
- f) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
- g) auxílio-natalidade;
- h) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

i) gratificação natalina; e,

j) empréstimos simples.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;

b) auxílio-funeral; e,

c) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

§ 1º - O plano de Custeio e Benefícios do IPJAC poderá determinar a criação de outros benefícios a que terão direitos os seus segurados e dependentes.

§ 2º - Os benefícios relativos a empréstimos simples que vierem a ser determinados no Plano de Custeio e Benefícios, levarão / em consideração estudos técnicos e a capacidade econômico-financeira da autarquia, e somente poderá ser concedido após um ano de vigência do IPJAC.

Art. 3º - O Plano de Custeio e Benefícios tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços / prestados pelo IPJAC aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômico-financeiras entre esses e as fontes para seu financiamento.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios será aprovado por Lei Municipal específica, no prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias contados da publicação desta Lei, podendo ser revisto sempre que necessário, sempre através de lei.

§ 2º - A Diretoria do IPJAC participará efetivamente, em conjunto com o Executivo Municipal, na elaboração do Projeto de Lei / de que trata o " caput " do artigo.

Art. 4º - O IPJAC, mediante autorizativo de Lei Municipal, / poderá colocar em vigor, de imediato e antes da aprovação do Plano de Custeio e Benefícios, qualquer dos benefícios elencados no art. 2º, que, do ponto de vista técnico-econômico-financeiro, não te-



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Jaciara**

**Comissão de Justiça Economia e Finanças**

21  
A

nam repercussão desfavorável sobre suas receitas, reservas e pa-/  
trimônio.

Parágrafo único - Não se inclui no disposto no " caput " do  
artigo, o benefício de que trata a alínea " j " do art. 2º da pre-  
sente Lei.

Art. 5º - Ficam assegurados ao IPJAC, no que se refere aos/  
seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regali-  
as, isenções e imunidades de que goza o Município.

Art. 6º - São segurados do IPJAC:

I - obrigatórios:

a) todos os servidores públicos municipais, assim/  
entendidos os funcionários públicos, bem como os  
contratados pelo Regime da Consolidação das Leis  
do Trabalho que na data de 05 de outubro de 1988 /  
contavam com 5 ( cinco ) anos de trabalho prestado  
ao Município, que estejam efetivamente prestando /  
serviços na administração direta, indireta e funda-  
cional, ou cedidos com ônus para o Município de Ja-  
ciara;

b) aqueles que vierem ingressar na função pública/  
municipal da administração direta, indireta ou fun-  
dacional;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos  
termos da lei.

II - facultativos:

a) os ex-servidores municipais da administração di-  
reta, indireta ou fundacional, que durante o perí-  
do de serviço público municipal tenham sido segura-  
dos do IPJAC, auto-demitidos, desde que recolham,/  
mensalmente, a partir da demissão, as contribuições  
correspondentes aos servidores municipais e à Admi-  
nistração;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

22  
A

b) os ocupantes de cargos de provimento em comissão, desde que recolham as contribuições correspondentes a servidores e Administração pública;

c) os cidadãos e demais agentes políticos do Município, desde que recolham a contribuição equivalente à devida pelo servidor e Administração, excluindo-se desta norma aqueles que assumam o cargo na condição de suplente, em caráter eventual.

Parágrafo único - A filiação dos segurados dar-se-á na forma, prazos e condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Art. 7º - Os benefícios constantes do art. 2º serão suportados pelo IPJAC.

Art. 8º - As receitas do IPJAC, serão constituídas de contribuições mensais, iguais, do Poder Público Municipal e Servidores / municipais, em percentuais determinados no Plano de Custeio e Benefícios, bem como de outras receitas e do resultado de suas aplicações.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios fixará prazos para o recolhimento das contribuições, e estabelecerá as penalidades a que se sujeitarão Administração Pública do Município e Servidores / municipais.

§ 2º - Os percentuais das contribuições dos servidores municipais não poderão exceder aos valores estabelecidos para a Previdência Social Federal.

Art. 9º - O IPJAC será administrado por 1 ( um ) Diretor Presidente, 1 ( um ) Diretor Administrativo-Financeiro e 1 ( um ) Diretor de Ação Social, todos com mandato bienal, vedada a recondução para o mesmo cargo, sendo imprescindível que os indicados sejam pessoas ilibadas e tenham copletado, pelo menos, devendo fazer comprovação, de curso de 2º grau.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 1º - O Diretor-Presidente será indicado pelo Executivo Municipal e homologado por 2/3 ( dois terços ) da Câmara Municipal; o Diretor Administrativo-Financeiro, pelo Legislativo Municipal; e o Diretor de Ação Social pelo órgão de representação dos servidores municipais, na falta ou omissão deste, escolhido por eleição / direta entre os servidores.

§ 2º - O Diretor-Presidente do IPJAC despachará os assuntos/ de interesse da entidade, sistematicamente, com o Prefeito Municipal.

§ 3º - Os cargos de que trata o " caput " deste artigo serão remunerados na forma da lei específica que estabelecerá a estrutura organizacional do Instituto.

Art. 10 - A Diretoria do IPJAC será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto de 6 ( seis ) membros, não remunerados, com mandato bienal, assim indicados:

I - 2 ( dois ) representantes do Executivo Municipal;

II - 2 ( dois ) representantes do Legislativo Municipal; e,

III - 2 ( dois ) representantes dos servidores municipais, indicados pelo seu órgão de representação, ou, na falta deste, escolhidos por eleição direta entre os servidores.

Art. 11 - Feitas as indicações dos Diretores e Conselheiros/ a que se referem os arts. 9º e 10, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão nomeados, para mandato de dois anos, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - É permitida a recondução ao cargo dos membros do Conselho Fiscal, por e apenas mais um biênio.

Art. 12 - O Executivo Municipal, no prazo de 45 ( quarenta e cinco ) dias contados da publicação desta Lei, encaminhará projeto de lei criando a estrutura organizacional do IPJAC.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

24  
8

Art. 13 - O PIJAC elaborará, no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da nomeação dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal, o seu Regimento Interno, que, aprovado pelo Conselho Fiscal, será baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os servidores do IPJAC reger-se-ão pelo regime estatutário adotado aos funcionários públicos municipais.

Art. 15 - Em observância à Legislação Federal relativa à previdência complementar, o IPJAC deverá adotar as providências a auditorias e assessoramento técnico-atuarial que garantam a boa / gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua res- / ponsabilidade.

Parágrafo único - Durante o período de institucionalização / do IPJAC, as providências referidas no " caput " deste artigo se- / rão efetivadas pela Secretaria Municipal de Administração e Promo- / ção Social.

Art. 16 - Todos os valores de receitas do IPJAC deverão ser movimentados através de estabelecimento bancário oficial, instala- do no Município, que ofereça maior segurança e melhor rentabilida- de e operacionalização de capital e rendimentos.

Art. 17 - Para a institucionalização e operacionalização do Instituto, pelo prazo de 6 ( seis ) meses contados da publicação / da presente Lei, o Executivo Municipal cederá ao IPJAC, com ônus / ao Erário Público Municipal, 1 ( um ) Agente Administrativo II, re- / munerado na forma do Plano de Cargos e Salários dos funcionários / públicos municipais.

Art. 18 - Enquanto não for aprovada a lei de que trata o art 12, os Diretores de que trata o art. 9º serão remunerados, pelos / cofres do IPJAC, com vencimentos iguais aos dos Diretores da Pre- / feita Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes do que trata o art. 17, / correrão à conta da dotação orçamentária 3.1.1.1 - Despesa com Pes- / soal - da Secretaria de Administração e Promoção Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Jaciara**

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Art. 20 - O Executivo Municipal destina ao IPJAC, para sua instrumentalização e operacionalização inicial, Cr\$ 2.000.000,00 / ( dois milhões de cruzeiros ), constantes da rubrica orçamentária/ 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - do Gabinete do Prefeito.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos ca torze dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e um.

---

Arnildo Helmuth Sulzbacher,  
Prefeito Municipal

DE ACORDO  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

*João Borges Filho*  
João Borges Filho  
PRESIDENTE

*Valter Antônio Soares*  
Valter Antônio Soares  
MEMBRO EFETIVO

*José Antônio Scarpim*  
José Antônio Scarpim  
MEMBRO EFETIVO